



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000009-74.2021.5.06.0020

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: SOLANGE MOURA DE ANDRADE

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/08/2021

Valor da causa: R\$ 17.893,65

**Partes:**

**RECORRENTE:** ALEXSANDRO DOS SANTOS BANDEIRA

ADVOGADO: AMAPOLA SOUZA SANTANA

**RECORRENTE:** ATACADAO S.A.

ADVOGADO: MARIA ALDA ENEAS DA COSTA

ADVOGADO: MARCIO MENDES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO:** ALEXSANDRO DOS SANTOS BANDEIRA

ADVOGADO: AMAPOLA SOUZA SANTANA

**RECORRIDO:** ATACADAO S.A.

ADVOGADO: MARIA ALDA ENEAS DA COSTA

ADVOGADO: MARCIO MENDES DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**PROC. Nº TRT - 0000009-74.2021.5.06.0020 (RORSum)**

Órgão Julgador : SEGUNDA TURMA

Relatora : DESEMBARGADORA SOLANGE MOURA DE ANDRADE

**Recorrentes : ATACADÃO S.A. e ALEXSANDRO DOS SANTOS BANDEIRA**

**Recorridas : OS MESMOS**

Advogados : MARCIO MENDES DE OLIVEIRA, MARIA ALDA ENEAS DA COSTA e AMAPOLA SOUZA SANTANA

**Procedência : 20ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE/PE**

**RESUMO**

**SENTENÇA (Id. d851956):**parcialmente procedente.

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA (Id. d6b4720):** rebela-se contra a reversão da despedida por justa causa do autor. Ressalta que tem como política a preservação dos postos de emprego, entretanto, diante da reiterada conduto desidiosa do reclamante, não lhe restou outra alternativa, que não a dispensa por justo motivo, calcado no art. 482, "e", da CLT. Ressalta que foram observados os requisitos legais, tendo o empregado, no curso do contrato de trabalho, recebido diversas penalidades: ata de orientação (01), advertências (02) e suspensões (05), sendo, ao final, desligado por justo motivo. Destaca que o autor apenas laborou durante um ano e, nesse período, sofreu 08 penalidades, tendo sido despedido após reiteração em nova falta. Assevera que houve imediatidade na aplicação da justa causa, pois ela ocorreu logo em seguida ao último ato faltoso, que se deu com a falta injustificada do dia 17/11/2020, conforme cartões de ponto. Colaciona jurisprudência em favor da sua tese. Reformada a sentença de origem, com a improcedência da reclamação trabalhista, pleiteia a exclusão da sua condenação em honorários advocatícios, com inversão dos ônus sucumbenciais. Sucessivamente, requer a redução da verba honorária para o percentual de 5% (cinco por cento).

Contrarrazões apresentadas sob o Id. 1e59bac.

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE (Id. 0f1935c):**insurge-se contra a sua condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Defende a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. Assevera que faz jus às diferenças salariais, por



acúmulo de funções, uma vez que, embora contratado para a função de "empacotador", realizava, também, outras atribuições, que exigiam maior capacidade técnica. Por fim, sustenta a recorrida deve ser condenada no pagamento da ajuda de custo referente ao labor em dias de domingos e feriados. Aduz que o documento unilateral produzido e juntado aos autos pela ré não se presta à prova do pagamento desse título, não tendo a empresa se desvencilhado do seu encargo probatório, no particular.

Contrarrazões apresentadas sob o Id. f771606.

## **VOTO:**

Dispensada a elaboração de Relatório, "ex vi" dos termos do art. 852-I, da CLT.

Analisarei, de início, os temas específicos dos recursos de cada parte, e, ao final, o tema comum a ambos os apelos.

## **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**

### **Da justa causa.**

O Juízo singular, na sentença, julgou procedente o pedido do reclamante, de reversão da justa causa aplicado no deslinde contratual, sob o fundamento de que a empresa ré não teria observado os requisitos da proporcionalidade e da imediatidade, para aplicação da pena.

Recorre a reclamada, alegando, em suma, que a sucessão de faltas injustificadas do reclamante ao trabalho, punidas de forma progressiva (advertência e suspensão), demonstram de modo inequívoco a sua desídia para com as atividades profissionais restando plenamente claro o preenchimento dos pressupostos necessários à dispensa por justa causa, nos termos do art. 482, alínea 'e', da CLT.

Analisando detidamente os autos, tenho, *data venia* do entendimento firmado pelo Magistrado de origem, que procede a irrisignação recursal.

Explico.

A penalidade de justa causa, por ser a mais severa prevista na Carta Consolidada e dadas as graves consequências que acarreta à vida moral e profissional do empregado, requer prova robusta e concreta dos fatos ensejadores da medida.



Cabe ao empregador demonstrar de modo irrefutável a falta do empregado, apresentando em Juízo provas com grau de robustez tal que torne claro não haver outra atitude a ser tomada que não a pena máxima.

Na hipótese, o demandado alegou, em contestação, que o reclamante agiu de forma desidiosa, faltando reiteradas vezes ao trabalho, sem qualquer justificativa. Ressaltou que, em razão das faltas cometidas, o empregado sofreu inúmeras punições disciplinares, mantendo, no entanto, a conduta faltosa, voltando a ausentar-se injustificadamente do serviço, nos dias 17 e 19/11/2020, o que culminou com a aplicação da pena de dispensa por justa causa, a teor do art. 482, "e", da CLT.

Sobre a desídia, ensina Gustavo Felipe Barbosa Garcia (*Curso do Direito do Trabalho*, 9ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2015, pág. 685):

*"A desídia refere-se à falta de atenção, negligência, desinteresse, desleixo do empregado quanto à prestação dos serviços.*

*É frequente, nessa hipótese de justa causa, a reiteração de pequenas faltas, as quais, no conjunto, revelam comportamento desidioso e grave do empregado, autorizando a sua dispensa com justa causa.*

*É o caso dos atrasos e ausências constantes, as quais, isoladamente, não apresentam gravidade suficiente para a justa causa. No entanto, a reiteração disso torna a conduta grave, caracterizado a desídia.*

*Nesses casos de reiteração, o entendimento que prevalece é no sentido de que as pequenas faltas anteriores devem ter sido objeto de punições aplicadas pelo empregador, pois, do contrário, teriam sido perdoadas, ainda que tacitamente. Ocorrendo, por fim, uma nova falta disciplinar, é que o empregador pode aplicar a justa causa."*

É incontroverso, nos autos, que o contrato de trabalho do reclamante perdurou de 22/11/2019 a 19/11/2020.

E, no decorrer desse lapso contratual, de aproximadamente um ano, o empregado foi reiteradamente penalizado, sobretudo em decorrência de ter faltado injustificadamente ao serviço de forma reiterada.

Nesse sentido, confira-se a listagem das punições disciplinares aplicados ao obreiro (Id. 49928d8 e segs.), anteriormente à despedida por justa causa, *in verbis*:

- **07/02/2020 - advertência**, por, no dia 05/02/2020, não ter cumprido o intervalo intrajornada integralmente, retornando ao labor antes do seu término;
- **02/03/2020 - advertência**, em razão de ter faltado, sem justificativa, nos dias 27 e 28/02/2020;
- **09/03/2020 - suspensão de 01 dia**, por ter faltado, sem justificativa, no dia 07/03/2020;
- **18/05/2020 - suspensão de 02 dias**, por falta injustificada no dia 15/05/2020;



- **23/06/2020 - suspensão de 03 dias**, por falta injustificada no dia 21/06/2020;
- **21/08/2020 - suspensão de 05 dias**, por ter faltado, sem justificativa, no dia 19/08/2020; e
- **24/10/2020 - suspensão de 05 dias**, por falta injustificada no dia 23/10/2020.

Tais punições foram, todas, devidamente assinadas pelo autor. Há, ainda clareza e individualização quanto à falta cometida, sendo, por outro lado, evidente o prejuízo que a ausência injustificada do empregado ao trabalho ocasiona ao andamento do serviço, sem que sejam necessários maiores esclarecimentos do empregador a esse respeito. Não prosperam, assim, as alegações contidas na impugnação ofertada pelo reclamante à referida documentação - Id. ec300e3.

Os cartões de ponto (Id. c1218c4), por sua vez, confirmam os episódios acima citados, sendo válido ressaltar que, embora tenham sido muitos os períodos em que o autor se afastou do trabalho por motivos de saúde, inexistem, nos autos, atestados médicos justificando a sua ausência ao labor nas ocasiões em que os cartões apontam a ocorrência das faltas injustificadas que acarretaram as penalidades acima discriminadas.

Com efeito, os atestados colacionados a partir do Id. 5d674ea apenas autorizam o afastamento das atividades laborais nos seguintes dias/períodos:

- 04/03/2020;
- 06/03/2020;
- 08/03/2020;
- 14 dias a partir de 27/04/2020;
- 16 e 17/05/2020;
- 13 dias, a partir de 03/06/2020;
- 22/06/2020;
- 13/07/2009;
- 15 e 16/08/2020;
- 04 e 05/09/2020;
- 17 e 18/09/2020; e
- 16/11/2020.

As faltas ocorridas em tais ocasiões foram sob justificativa e devidamente acolhidas pela empregadora. Veja-se que, nos cartões de ponto, em tais dias, consta a informação "Atestado Médico INTEGRAL".



O mesmo, entretanto, não se pode dizer em relação aos dias descritos nas penas disciplinares aplicadas ao obreiro, os quais, de fato, caracterizaram-se como faltas injustificadas, ante a ausência de qualquer elemento probatório em sentido contrário.

Tenho, assim, que restou evidenciado, pelo contexto fático-probatório dos autos, que o trabalhador, mesmo sendo penalizado em razão da sua desídia, continuou a agir de tal forma, voltando a ausentar-se injustificadamente do serviço, nos dias 17 e 19/11/2020, o que culminou na aplicação da penalidade máxima consistente na despedida por justa causa, em 19/11/2020, dada a configuração da hipótese tipificada no art. 482, "e", da CLT, sendo devidamente observados os requisitos da graduação e da imediatidade.

Mais uma vez, ressalto que, embora o reclamante afirme que a falta em tais dias decorreu de atestado médico, apenas consta, dos autos, autorização para a ausência ao labor, por motivo de saúde, no dia 16/11/2020, devidamente aceita pela reclamada (Id. 5d674ea - Pág. 13).

Tampouco se justifica a falta ao serviço em razão da existência de "direito ao gozo de folga", por força de compensação de jornada, porquanto é evidente que tais folgas devem ser previamente ajustadas com a empregadora, não detendo o trabalhador total liberalidade para decidir o momento de usufruí-las.

Não prospera, em arremate, a alegação obreira, de que não foi cientificado nas razões que ampararam a sua despedida, pois o documento de Id. 6381bad, subscrito por duas testemunhas, malgrado não especifique a alínea do art. 482 da CLT em que enquadrada a falta grave do empregado, indica, expressamente, que a rescisão contratual se deu em razão de "faltas constantes, sem justificativa".

Tenho, assim, por devidamente observado o requisito entabulado na norma coletiva da categoria, a qual prevê que "*as empresas se obrigam a comunicar, por escrito, aos seus empregados à fundamentação da demissão, sempre que tal fato ocorrer sob alegação de justa causa, gerando a falta de tal comunicação a presunção de que a dispensa se deu sem justa causa, consoante Precedente Normativo nº. 47 do Colendo T.S.T.*" (Id. 3accfdb - Pág. 7).

Além disso, na própria petição inicial, o autor mostrou ter plena ciência quanto ao fundamento da sua despedida, ainda que com ele não tenha concordado.



Diante de todo o exposto, tenho por amplamente comprovado, in casu, que o reclamante violou o dever de assiduidade, não obstante tenha sido advertido e até suspenso várias vezes, e que voltou a reincidir na falta, sem justificativa, revelando-se imperioso, assim, validar a justa causa aplicada.

Os atos praticados pela autora consistem em ato de desídia, o que causa a quebra da relação de confiança existente entre as partes, justificando a aplicação da pena máxima de dispensa por justa causa, à luz do art. 482, "e", da CLT.

Sob tais considerações, **dou provimento** ao recurso ordinário da reclamada, para reconhecer a validade da dispensa do autor por justa causa, e, por conseguinte, julgar improcedentes todos os pedidos fundamentados da despedida sem justa causa (verbas rescisórias, FGTS e retificação da data de baixa da CTPS).

## **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

### **Do acúmulo de funções.**

Analisando o tema em epígrafe, assim decidiu o MM. Juízo singular, *in verbis*:

*"5. Alega o Autor que, além de exercer a função de empacotador (para a qual foi contratado), exercia cumulativamente com esta, as seguintes funções: trabalhava no caixa, retirava os carrinhos de compra e paletes que ficavam no estacionamento, organizava as frutas e verduras no Hortifrúti, acondicionando-as nos locais de conservação, sendo todas essas funções incompatíveis com aquela para a qual foi contratado. Requer pagamento de plus salarial de 20% sobre seu salário.*

*A Reclamada nega o acúmulo alegado.*

*Passo a apreciar.*

*O acúmulo de funções apresenta como característica a sobrecarga de trabalho pela prestação de serviços em mais de uma atividade que não tenha sido contratada expressa ou tacitamente, ou seja, pressupõe o desempenho de atribuições que não sejam precípua à função para a qual o empregado foi contratado.*

*A princípio, saliento que não há preceito legal determinando o pagamento de acréscimo remuneratório quando o empregado passa a exercer atividades diversas daquelas para as quais foi contratado, salvo comprovação de afronta ao princípio da isonomia, ou seja, no caso de haver funcionários que executem tais serviços, por terem sido contratados para tanto, e percebam maior salário.*

*Dispõe o parágrafo único do artigo 456 da CLT:*

*"A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal."*

*Por se tratar de fato constitutivo do direito do Autor, a este cabia o encargo probante de comprovar suas alegações, nos termos do art. 818, I, da CLT. E de tal encargo não se desincumbiu satisfatoriamente, senão vejamos.*



*Sobre o tema, informou a testemunha obreira:*

*"trabalhou para QUE a a reclamada de 11 /05/2018 até 16/06/2020, na função de operadora de caixa; que trabalhou na mesma loja que o autor; que o autor desempenhava a função de empacotador; que o reclamante empacotava as feiras dos clientes, abria e fechava o caixa, atuava no setor de hortifrúti, na separação de frutas, pesava frutas e verduras para clientes e atuava na reposição de mercadorias nas prateleiras; que o autor também recolhia carrinhos no pátio; que era normal os empacotadores da ré desempenharem as atividades acima indicadas; que as funções citadas acima eram desempenhadas pelo autor no mesmo dia; que o autor não poderia se negar a desempenhar as atividades narradas acima; que na época, o operador de caixa recebia R\$1.147,00 (hum mil, cento e quarenta e sete reais), salvo engano; que a reclamada conta com cargo específico para a reposição de mercadorias; que praticamente todos os dias o autor atuava no caixa; que na época da depoente, existiam 16 (dezesesseis) operadores de caixa que atuavam no mesmo turno; que o autor além de abrir e fechar o caixa, também rendia operadores do caixa; que a depoente ensinou o autor a operar o caixa".*

*Por outro lado, a testemunha da Ré afirmou:*

*"(...) que o autor desempenhou a função de empacotador; que o autor nunca abriu ou fechou o caixa ; que o autor nunca atuou como operador de caixa; que a reclamada conta com um cargo específico para reposição e devolução de mercadorias;"*

*Embora a testemunha obreira tenha corroborado as alegações exordiais, tenho que tal quadro não caracteriza o acúmulo alegado.*

*Isso porque tais atribuições, nos moldes descritos na inicial e na prova oral, não caracterizam acúmulo de função, tarefas diversas, sempre executadas dentro da mesma jornada, e que tais tarefas eram coligadas, sendo perfeitamente compatível com a condição pessoal do obreiro, de sorte que já remuneradas as horas trabalhadas tanto numa como noutra tarefa.*

*Vale destacar que mesmo a função de abrir e fechar o caixa no caso em exame não implica maior responsabilidade, posto que era desempenhada incidentalmente, em conjunto com outras atividades, não havendo menção de que o Autor era responsável por quebra de caixa, por exemplo.*

*Assim, tenho que referidas atividades não exigiam maior capacitação técnica ou pessoal do autor, pois de baixa complexidade, e ainda eram executadas dentro da mesma jornada de trabalho, não implicando em alteração contratual lesiva (art. 468, CLT) e geradora de obrigação patronal de pagar mais uma remuneração ou acréscimo salarial, como pretendido.*

*Vale registrar que as tarefas executadas não se caracterizam como as que exigiam maior capacitação técnica ou pessoal a ensejar a percepção de remuneração maior do que a efetivamente paga, sendo compatível com a função contratada. O fato não implica, pois, em multiplicidade de contratos e desse modo não acarreta multiplicidade de salários ou alteração contratual lesiva.*

*Assim, não verifico acúmulo de funções a ensejar pagamento de acréscimo salarial.*

*Por essas razões, improcede o pleito em tela."*

**Não há o que reformar.**

O § único do art. 456 da CLT dispõe que, na ausência de previsão expressa no contrato de emprego, o empregado deve desempenhar, dentro do seu horário de trabalho, todas as tarefas e atribuições compatíveis com a sua situação pessoal que forem determinadas pelo empregador.



O que não se permite, por outro lado, é que o empregado seja compelido a exercer atividades superiores às suas forças ou totalmente alheias ao trabalho para o qual foi contratado, com o fito de evitar o locupletamento ilícito por parte do empregador.

Nesse contexto, alegado o acúmulo de funções, incumbe ao reclamante demonstrar o labor em outra função, de forma acumulada com aquela anotada em sua CTPS, já que fato constitutivo do seu direito (arts. 373, I, do NCPC e 818 da CLT).

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes arestos, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ANALISTA DE SUPORTE COMERCIAL. ESTOQUISTA E VENDEDOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O simples exercício de algumas tarefas componentes de uma outra função não traduz, automaticamente, a ocorrência de uma efetiva alteração funcional no tocante ao empregado. É preciso que haja uma concentração significativa do conjunto de tarefas integrantes da enfocada função para que se configure a alteração funcional objetivada. Na hipótese, consta do acórdão que o autor, desde o início do contrato, sempre exerceu as funções administrativas de estoquista e de vendedor, bem como que o cargo de analista de suporte comercial tem como principal atribuição o controle de estoque. O Tribunal Regional, através da análise do acervo fático-probatório, inferiu que "as atividades de estoquista e vendedor não configuram acréscimo desproporcional às atividades inerentes à função de analista de suporte comercial, para a qual o autor foi contratado", não reconhecendo, portanto, o acúmulo de funções. Além disso, ainda que se discorde da tese adotada no acórdão regional, ficou claro não haver prova bastante do exercício da função específica do vendedor. Dessa forma, somente pelo reexame dos fatos e provas seria possível afirmar que o Reclamante exercia atividades estranhas para as quais foi contratado - o que, contudo, é inviável nesta instância extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR - 984-14.2014.5.03.0186 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/11/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015)- Grifei.*

*EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO OBREIRO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. O exercício pelo trabalhador de atribuição relativa a cargo que não consta de sua CTPS não gera o direito a diferenças salariais, quando restar evidenciado que as tarefas eram compatíveis com sua condição pessoal, não se exigirem conhecimentos técnicos especializados e forem as atribuições realizadas no mesmo local de trabalho, como cuida a hipótese em liça. Ademais, de se ressaltar que, in casu, restou evidenciado que o empregador agiu dentro dos limites do jus variandi, com o fito de adequar a prestação do labor às necessidades do empreendimento. Indevido, pois, o plus salarial postulado à peça intróita. Recurso obreiro a que se nega provimento. (Processo: RO - 0000071-68.2012.5.06.0008, Redator: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de julgamento: 23/05/2013, Primeira Turma, Data de publicação: 30/05/2013)- Grifei.*

Na hipótese, as testemunhas ouvidas na audiência de instrução, acerca das atividades laborais do reclamante, assim declinaram (Id. ec300e3):

*"Que trabalhou para a reclamada de 11/05/2018 até 16/06/2020, na função de operadora de caixa; que trabalhou na mesma loja que o autor; que o autor desempenhava a função de empacotador; que o reclamante empacotava as feiras dos clientes, abria e fechava o caixa, atuava no setor de hortifrúti, na separação de frutas, pesava frutas e verduras para clientes e atuava na reposição de mercadorias nas prateleiras; que o autor também recolhia carrinhos no pátio; que era normal os empacotadores da ré desempenharem as atividades acima indicadas; que as funções*



citadas acima eram desempenhadas pelo autor no mesmo dia; que o autor não poderia se negar a desempenhar as atividades narradas acima; que na época, o operador de caixa recebia R\$1.147,00 (hum mil, cento e quarenta e sete reais), salvo engano; que a reclamada conta com cargo específico para a reposição de mercadorias; que praticamente todos os dias o autor atuava no caixa; que na época da depoente, existiam 16(dezesseis) operadores de caixa que atuavam no mesmo turno; que o autor além de abrir e fechar o caixa, também rendia operadores do caixa; que a depoente ensinou o autor a operar o caixa"- Grifei.

"QUE trabalha na reclamada desde 2013, na função, atualmente, de líder de frente de caixa; que já teve que se ausentar do serviço por problemas de saúde, quando apresentou atestado médico; que a reclamada aceitou o atestado médico apresentado pela depoente; que a reclamada recebe atestados médicos de seus funcionários sem maiores problemas; que o autor desempenhou a função de empacotador; que o autor nunca abriu ou fechou o caixa ; que o autor nunca atuou como operador de caixa; que a reclamada conta com um cargo específico para reposição e devolução de mercadorias; que eventual trabalho em domingos e feriados é registrado no controle de ponto, quando o funcionário recebe uma ajuda de custo pelo referido labor; que a reclamada abona eventual falta devidamente justificada por meio de atestado médico"- Grifei.

O que se depreende dos trechos deponenciais acima transcritos é que o reclamante, efetivamente, desempenhava as atribuições atinentes à função de "empacotador", e, nessa condição, a depender do movimento da loja, poderia ser chamado a auxiliar outros setores do estabelecimento, a exemplo do setor de hortifruti (separação de frutas e verduras), do recolhimento de carrinhos e da reposição de mercadorias nas prateleiras.

Veja que ambos os depoentes indicaram existir, na empresa, cargos próprios para reposição e devolução de mercadorias, o que ampara o entendimento de que o autor, assim como os demais "empacotadores", apenas realizava tais atribuições como medida de reforço e auxílio.

De todo modo, tratava-se de possibilidade integrante do feixe de atividades do cargo para o qual fora contratado, como discorreu a própria testemunha obreira ("*que era normal os empacotadores da ré desempenharem as atividades acima indicadas*").

Quanto ao desempenho da função de "caixa", observo que a prova oral foi dividida, porquanto a testemunha patronal foi enfática ao afirmar que "*o autor nunca atuou como operador de caixa*" e "*nunca abriu ou fechou o caixa*".

A existência de prova oral dissonante, evidentemente, desfavorece aquele que detém o ônus de comprovar, no caso, o reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Não restou comprovado, diante desse contexto, qualquer acréscimo desproporcional às atividades desempenhadas pelo empregado, e, tampouco, o exercício de atribuições incompatíveis com a sua situação pessoal ou superiores às suas forças.

De todo modo, ainda que ocorresse o desempenho cumulativo de tarefas, seria dentro da jornada de trabalho, não havendo nenhum aumento de serviço que justificasse a



majoração salarial. As atividades do reclamante, assim, eram remuneradas pelo salário pago, eis que o sistema de remuneração é pelo tempo de serviço.

Correta, portanto, a sentença de origem, ao julgar improcedente o pedido de diferenças salariais por acúmulo de funções.

**Nego provimento.**

**Da ajuda de custo.**

Sobre o tema, consta da r. sentença, textual:

*"6. Aduz o Autor que trabalhava em regime de Escala e precisou trabalhar alguns Domingos e Feriados, sem receber, no entanto, as respectivas ajudas de custo previstas nas Cláusulas 17a. e 18a. da Convenção Coletiva. Diz que a Cláusula 17a. determina o pagamento de R\$ 35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos) por cada Domingo trabalhado, e que a Cláusula 18a. determina o pagamento de R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos) para cada feriado trabalhado. Pleiteia, em Juízo, o pagamento da referida parcela.*

*Cabia a Demandada fazer prova do integral pagamento das referidas parcelas alegado na defesa, consoante dispõe o art. 818, II, da CLT, e de tal encargo se desincumbiu a contento, posto que os documentos de ID 0f136c2 subscritos pelo Autor comprovam o recebimento das parcelas ali descritas, as quais estão em consonância com o quantitativo de domingos e feriados laborados registrados nos controles de ponto vindos aos autos.*

*Por essas razões, improcede o pleito em tela."*

Irretocável o *decisum* singular.

Com efeito, o documento de Id. 0feb597 discrimina o pagamento de valores, a título de "ajuda de custo" e "feriado", estando subscritos pelo reclamante.

Embora impugne a veracidade dessa documentação, o autor não produziu qualquer prova hábil a elidi-la, encargo que lhe competia, já que, ali, consta a sua devida assinatura.

Tampouco foi demonstrada a existência de diferenças do título em se favor.

À luz do exposto, mantenho, no tópico, a sentença de origem, que julgou improcedente o pedido autoral, quanto ao aspecto.

**Nego provimento.**

**TEMA COMUM**



### **Dos honorários advocatícios**

Considerando a reforma ora empreendida, tem-se que a reclamação trabalhista resultou integralmente improcedente, o que impõe o retoque da r. sentença, na parte referente aos honorários advocatícios, já que não mais existente a sucumbência recíproca.

Assim, excludo da condenação a verba honorária imposta à parte ré.

Por outro lado, devida a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios, em favor dos patronos da parte adversa.

Nesse particular, esclareço que, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da não surpresa, a aplicação do novo regramento atinente aos ônus sucumbenciais na Justiça do Trabalho encontra-se limitada às reclamações trabalhistas ajuizadas após a vigência da Lei nº 13.467 /2017, hipótese dos autos.

De fato, tendo o demandante ajuizado a ação em **07/01/2021**, tinha plena ciência quanto aos encargos legais que teria que suportar, em caso de improcedência, parcial ou total, das suas postulações.

Registro, por oportuno, que o próprio C. TST já reconheceu, por meio da Instrução Normativa nº 41/2018, a aplicabilidade das regras atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive aos beneficiários da justiça gratuita, ao dispor, em seu art. 6ª, que a condenação "*prevista no art. 791-A, e parágrafos da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017*".

De fato, não há que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos em questão, uma vez que eles não impedem o acesso ao Poder Judiciário, mas apenas o regulamentam.

Esclareço, ainda, que, segundo interpretação sistemática do §4º do art. 791-A da CLT à luz dos ditames constitucionais, o fato de ter sido deferida ao autor a justiça gratuita, apesar de não obstar a sua condenação em honorários de sucumbência, condiciona a respectiva exigibilidade à alteração da sua condição de hipossuficiência. Desse modo, a verba honorária ora arbitrada deverá ficar sob condição suspensiva, na forma do referido dispositivo legal.

Em relação ao percentual arbitrado, destaco que o art. 791-A, *capute* §2º, da CLT, revela os patamares, mínimo e máximo, a serem observados quanto aos honorários advocatícios



da parte vencedora, que devem ser atribuídos em consonância com as diretrizes relativas a grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Atribuir honorários compatíveis é medida de valorização do trabalho técnico, de modo que ainda que o ato do Juízo seja discricionário, deve se ater a elementos concretos, com base nas diretrizes legalmente fixadas.

Nessa linha, sopesando todos os parâmetros anteriormente citados, considerando o grau de complexidade da presente demanda, a sua rápida tramitação, sem necessidade de intervenções dotadas de grande complexidade, tenho por pertinente o ajuste da verba honorária devida pelo autor para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Por força do exposto, quanto ao tópico, **nego provimento** ao recurso do reclamante e **dou parcial provimento** ao recurso da reclamada, para condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da causa, os quais deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade.

#### **Do prequestionamento**

Por fim, registro que a fundamentação acima não viola quaisquer dispositivos legais, inclusive aqueles citados no apelo, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118, da SDI-1, do C. TST.

#### **CONCLUSÃO**

Por força do exposto, **conheço** dos recursos, e, no mérito, **nego provimento** ao Recurso Ordinário do reclamante e **dou parcial provimento** ao Recurso Ordinário da reclamada, para: **(a)** reconhecer a validade da dispensa do autor por justa causa, e, por conseguinte, julgar improcedentes todos os pedidos fundamentados da despedida sem justa causa (verbas rescisórias, FGTS e retificação da data de baixa da CTPS), resultando integralmente improcedente a reclamação trabalhista; **(b)**



excluir a condenação da ré em honorários advocatícios; e (c) majorar os honorários advocatícios devidos pelo autor para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas invertidas e dispensadas.

**ACORDAM** os Membros integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos recursos, e, no mérito, **negar provimento** ao Recurso Ordinário do reclamante e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário da reclamada, para: (a) reconhecer a validade da dispensa da autora por justa causa, e, por conseguinte, julgar improcedentes todos os pedidos fundamentados da despedida sem justa causa (verbas rescisórias, FGTS e retificação da data de baixa da CTPS), resultando integralmente improcedente a reclamação trabalhista; (b) excluir a condenação da ré em honorários advocatícios; e (c) majorar os honorários advocatícios devidos pelo autor para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT. Custas invertidas e dispensadas.

**SOLANGE MOURA DE ANDRADE**  
Desembargadora Relatora

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que na 32ª Sessão Ordinária (telepresencial) realizada no 15º dia do mês de setembro do ano de 2021, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho **FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS**, com a presença das Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras **ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO** e **SOLANGE MOURA DE ANDRADE**, bem como da representante do Ministério Público do Trabalho, **LÍVIA VIANA DE ARRUDA**, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Certifico e dou fé.

Maria Regina C. Cabral Fernandes  
Chefe de Secretaria Substituta



SOLANGE MOURA DE ANDRADE  
Relator



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3069f15	16/09/2021 01:32	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão